



PROJETO DE LEI PL./0172.9/2020



Lido no expediente 24 ^o Sessão de 17/09/20
Às Comissões de: (5) Justiça
(11) Finanças
(6) Direitos Humanos
()
()
Secretário

Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Aluguel Social e definir critérios para sua concessão às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o aluguel social como um instrumento de política pública de assistência social no Estado de Santa Catarina com a finalidade de resguardar provisoriamente o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e com situação de vulnerabilidade

Art. 2º – O auxílio de que trata o Art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

II – Mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência que venham a tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco sua própria vida

III – Que comprovem a sua hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício.

Parágrafo único – O órgão estadual responsável pela execução das políticas de assistência social deverá reconhecer, mediante critérios técnicos e comprovação fundamentada, a situação de violência, vulnerabilidade e hipossuficiência econômica para justificar a concessão do aluguel social

Art. 3º – O benefício que trata o caput do Art. 1º terá seu valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e será concedido por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Ao Expediente da Mesa
Em 06/15/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA



Com o aumento dos números de violência contra mulheres, elas tornam-se vítimas ainda mais vulneráveis e o Poder Público fica cada vez mais comprometido em fornecer (e aumentar) a rede de proteção, enfrentamento e acolhimento cada vez mais complexa. Diante de tal situação, o Estado precisa fornecer um leque maior de investimento em políticas e programas.

Os números de casos de violência contra a mulher só aumentaram durante a medida de isolamento social, o que torna ainda mais necessária a medida apresentada por esta proposta legislativa. Essa pandemia não trouxe apenas o coronavírus, estamos presenciando em todo o mundo o aumento de violência doméstica. Em vários países onde foi decretada a “quarentena” cresceu o número de denúncias de violência doméstica.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a média entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foram registradas 3.045 ligações por dia para o disque 180, e entre os dias 17 e 25 de março, o número de ligações diárias subiu para 3.303 denúncias.

Na maioria das vezes, como se percebe, as vítimas já vêm passando por episódios de agressões domésticas há muito tempo, mas não se encorajam para realizar a denúncia do agressor (ou agressora) em razão de, via de regra, este ser o único provedor de alimentos do lar.

O projeto de lei que se propõe visa a garantir que as mulheres que se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, assim como certificará os órgãos estaduais competentes, elas possam ter uma segunda chance de proteção a sua vida e de sua família, uma vez que receberá uma quantia mensal para custeio de aluguel social. Ao dispor dessa quantia, a vítima poderá alugar um imóvel no local onde ela entender seguro e protegida, durante um razoável tempo.

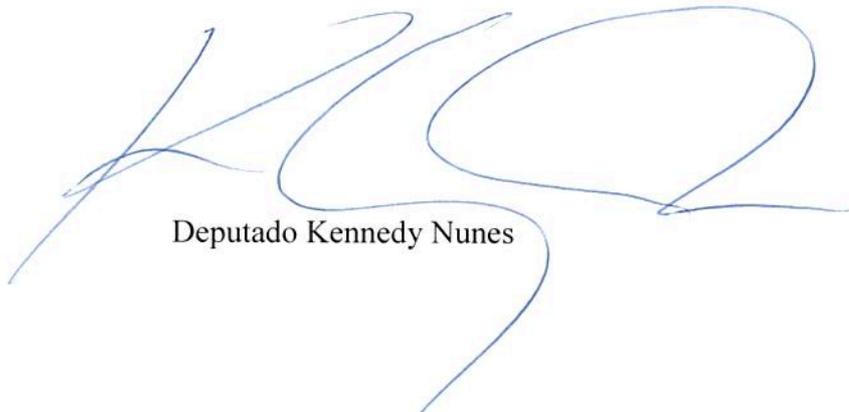
Destacamos que a medida do aluguel social foi aprovada recentemente (10 de março de 2020), no Estado do Rio de Janeiro (PL 0674/2019).

Em que pese, o projeto apenas pareça criar uma nova despesa, destacamos a palavra “autorizado” presente na ementa e no Art. 1º, onde este parlamentar não cria de nova despesa ao Poder Executivo, apenas autoriza que seja implementada uma nova



medida de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica, de maneira apenas que se amplia o leque do apoio, já existente, por parte da Assistência Social.

Conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.



Deputado Kennedy Nunes

